SF/26522.42973-78 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PLP 299/2026)

(ao Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 299, de 2026)

Acrescentem-se ao art. 14 da Lei Complementar nº 235, de 27 de agosto de 2026, na forma do art. 3º do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 299, de 2026, os seguintes §§ 3º, 4º e 5º:

"**Art. 14.....**

§ 3º As vedações previstas nos incisos I, II e III deste artigo não se aplicam ao cálculo, à programação, à atualização e à execução do aporte anual de recursos da União ao Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF), instituído pela Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, em atendimento ao disposto no inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º, fica assegurada a aplicação integral da sistemática de cálculo e atualização prevista no art. 2º da Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, inclusive quanto à apuração da variação da Receita Corrente Líquida da União, sem as exclusões de receitas estabelecidas nos incisos II e III deste artigo.

§ 5º Eventuais diferenças entre os valores devidos ao Fundo Constitucional do Distrito Federal, apurados na forma dos §§ 3º e 4º, e aqueles efetivamente aportados em decorrência da aplicação das restrições previstas neste artigo deverão ser apuradas e recompostas pela União, mediante programação orçamentária específica ou abertura de créditos adicionais, observadas as disposições constitucionais e legais aplicáveis.

§ 6º Os aportes anuais de recursos da União ao Fundo Constitucional do Distrito Federal, calculados na forma do art. 2º da Lei nº 10.633, de 27 de

SF/26522.42973-78 (LexEdit*)

dezembro de 2002, constituem obrigação legal destinada ao cumprimento do art. 21, inciso XIV, da Constituição Federal, não se sujeitando à limitação de empenho e movimentação financeira prevista no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, nem às medidas de contenção de despesas previstas nos arts. 6º-C e 6º-D da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, observado o disposto no art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 7º A programação orçamentária dos recursos destinados ao Fundo Constitucional do Distrito Federal deverá observar integralmente o montante apurado na forma do art. 2º da Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, assegurada a entrega dos respectivos recursos nos prazos previstos no art. 4º da mesma Lei, vedada a aplicação de redutores fiscais que contrariem a sistemática legal de cálculo e atualização do aporte anual." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade assegurar a preservação integral da sistemática legal de cálculo, atualização, programação orçamentária e execução financeira dos recursos destinados ao Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF), instituído pela Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, em cumprimento ao disposto no art. 21, inciso XIV, da Constituição Federal.

O Fundo Constitucional do Distrito Federal constitui instrumento essencial ao cumprimento de responsabilidades constitucionalmente atribuídas à União, especialmente quanto à organização e manutenção da Polícia Civil, da Polícia Militar, da Polícia Penal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, bem como à prestação de assistência financeira para a execução dos serviços públicos de saúde e educação.

Diferentemente de transferências voluntárias ou de despesas sujeitas à discricionariedade administrativa, os aportes federais ao FCDF decorrem de obrigação legal vinculada ao cumprimento de determinação constitucional, cuja execução exige estabilidade, previsibilidade e continuidade no financiamento dos serviços públicos abrangidos.

SF/26522.42973-78 (LexEdit*)

O art. 2º da Lei nº 10.633, de 2002, estabelece que o aporte anual da União ao Fundo será atualizado pela variação da Receita Corrente Líquida (RCL) federal, segundo critérios objetivos definidos na própria legislação. Adicionalmente, o art. 4º da referida Lei determina a entrega dos recursos ao Governo do Distrito Federal até o quinto dia de cada mês, à razão de duodécimos.

Essa sistemática proporciona segurança jurídica e previsibilidade à gestão orçamentária distrital, permitindo o planejamento de despesas permanentes, a manutenção das estruturas de segurança pública e a continuidade de serviços essenciais à população.

Cumpre destacar que o próprio legislador complementar reconheceu a natureza diferenciada dessas despesas ao estabelecer, no art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, sua exclusão da base de cálculo e dos limites individualizados de despesas primárias do novo regime fiscal sustentável.

Entretanto, a edição da Lei Complementar nº 235, de 27 de agosto de 2026, introduziu restrições ao crescimento de determinadas despesas decorrentes de vinculações legais, bem como exclusões de receitas consideradas no cálculo de obrigações vinculadas à Receita Corrente Líquida da União.

Essas disposições suscitaram controvérsias quanto à sua incidência sobre o Fundo Constitucional do Distrito Federal, uma vez que poderiam resultar na aplicação de limitações incompatíveis com a sistemática de atualização estabelecida pela Lei nº 10.633, de 2002.

O Projeto de Lei Complementar nº 299, de 2026, ao modificar o art. 14 da Lei Complementar nº 235, de 2026, amplia o alcance temporal das restrições e acrescenta nova hipótese de exclusão de receitas, tornando ainda mais necessária a previsão expressa de salvaguardas para o FCDF.

A presente emenda busca afastar essas limitações, assegurando que o aporte anual ao Fundo continue sendo calculado e atualizado segundo a metodologia legalmente estabelecida, sem a incidência de redutores ou exclusões que alterem indevidamente sua base de cálculo.

SF/26522.42973-78 (LexEdit*)

Além disso, a proposta enfrenta outra questão relevante: a possibilidade de submissão dos recursos do FCDF aos novos mecanismos de limitação de empenho, movimentação financeira e contenção de despesas previstos no PLP nº 299, de 2026.

Nesse aspecto, a emenda estabelece proteção expressa aos aportes legalmente devidos ao Fundo, em consonância com o art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que resguarda da limitação de empenho as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente federativo.

Busca-se, assim, impedir que instrumentos gerais de ajuste fiscal sejam utilizados para reduzir, bloquear ou postergar indevidamente recursos cuja programação e entrega decorrem de determinação legal específica.

A preservação da execução financeira é especialmente importante porque o financiamento das forças de segurança pública envolve despesas permanentes, entre elas remuneração de servidores, manutenção de unidades operacionais, equipamentos e demais obrigações indispensáveis à continuidade dos serviços.

Da mesma forma, a assistência financeira federal destinada à saúde e à educação possui relevância direta para a capacidade do Distrito Federal de manter e aperfeiçoar a prestação desses serviços à população.

A eventual redução ou retenção indevida dos aportes federais poderia transferir ao orçamento distrital encargos financeiros originalmente atribuídos à União, comprometendo o equilíbrio das contas públicas locais e prejudicando o planejamento de políticas públicas essenciais.

A emenda também assegura a recomposição de eventuais diferenças que deixem de ser aportadas em decorrência da aplicação das restrições previstas na Lei Complementar nº 235, de 2026, mediante apuração dos valores devidos e observância dos instrumentos orçamentários constitucionalmente exigidos.

Importa ressaltar que a medida não pretende instituir nova despesa pública nem conceder benefício financeiro adicional ao Distrito Federal. Seu objetivo é preservar a obrigação de financiamento e a metodologia de atualização

SF/26522.42973-78 (LexEdit*)

já estabelecidas pela legislação federal, evitando que alterações posteriores no regime fiscal produzam restrições incompatíveis com essa sistemática.

A responsabilidade fiscal deve ser exercida em harmonia com o pacto federativo, com a segurança jurídica e com o cumprimento das obrigações constitucionais e legais da União. O legítimo propósito de promover o equilíbrio das contas públicas não afasta a necessidade de observar os compromissos financeiros específicos atribuídos constitucionalmente ao ente federal.

Nesse contexto, a preservação do FCDF representa medida de estabilidade institucional, respeito ao federalismo e continuidade dos serviços públicos essenciais, especialmente em uma unidade federativa que desempenha funções singulares por sediar a Capital da República.

Por essas razões, a presente emenda propõe proteção expressa à sistemática de cálculo e atualização do Fundo Constitucional do Distrito Federal, à integralidade de sua programação orçamentária, à regularidade dos repasses financeiros e à recomposição de eventuais diferenças decorrentes de restrições indevidamente aplicadas.

Diante do exposto, considerando a necessidade de preservar o cumprimento das responsabilidades constitucionais da União, a segurança jurídica, o equilíbrio federativo e a continuidade dos serviços públicos de segurança, saúde e educação no Distrito Federal, solicita-se o apoio dos nobres Pares à aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 12 de novembro de 2026.

Senadora Damares Alves